



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

1. Processo nº:	5890/2017
2. Classe de Assunto:	07. Denúncia e Representação
2.1. Assunto:	02. Representação. Medida Cautelar Inominada em face das aparentes irregularidades no edital de Credenciamento – Instituições financeiras administrativas e gestoras nº 001/2017, lançado pelo Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS e no desempenho de atividade vedada por servidor público deste Instituto.
3. Responsáveis:	Carlos Enrique Franco Amastha – Prefeito de Palmas. Adir Cardoso Gentil – Secretário da Casa Civil. Christian Zini Amorim – Secretário de Finanças. Maxcilane Machado Fleury - Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas - PREVIPALMAS
4. Origem:	Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Relator:	Conselheiro Alberto Sevilha
6. Representante do MP:	Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos:	Ainda não atuou

8. DESPACHO COMPLEMENTAR Nº 570 /2017

8.1. Encaminhem-se os autos à Secretaria do Pleno para que sejam adotadas as providências referentes à complementação do inciso IV, e a inserção do inciso IX, X, ambos do item 14.2, do Despacho nº 544/2017.

Onde se lê:

14.2. (...)

IV – DETERMINAMOS que seja encaminhado a esta Relatoria, **no prazo de 05 (cinco) dias**, declaração de Imposto de Renda; Certidão Negativa de Débito junto as Receitas Federal, Estadual e Municipal; Certidão de imóveis contendo a relação de bens de todos os integrantes da Diretoria do Previpalmas, dos Conselheiros de Previdência, Conselheiros Fiscais, e dos membros do Comitê de Investimento, inclusive, do ex-Diretor de Investimento, o Sr. Anísio Gomes Dotor.

Leia-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

14.2. (...)

IV – DETERMINAMOS que seja encaminhado a esta Relatoria, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 1^o, VII², § 2^o³ c/c artigo 2^o⁴, §7^o⁵, b⁶, **da Lei Federal nº 8.730/1993**, declaração de Imposto de Renda; Certidão Negativa de Débito junto as Receitas Federal, Estadual e Municipal; Certidão de imóveis contendo a relação de bens de todos os integrantes da Diretoria do Previpalmas, dos Conselheiros de Previdência, Conselheiros Fiscais, e dos membros do Comitê de Investimento, inclusive, do ex-Diretor de Investimento, o Sr. Anísio Gomes Dotor, **que deverão ser autuados, em sigilo, conforme dispõe o parágrafo único⁷, do artigo 5º da mencionada Lei.**

Acrescentar:

IX – DETERMINAR aos responsáveis o envio da cópia do parecer técnico da Procuradoria Geral do Município, onde se analisou a viabilidade e legalidade dos estudos relativos a mudança dos critérios de investimento, para autorizar os investimentos diretamente com as futuras empresas credenciadas, nos moldes estabelecidos no edital de credenciamento nº 544/2017.

X – DETERMINAR ao coordenador Geral do Protocolo que cumpra integralmente o determinado no inciso IV, parte final, desse Despacho Complementar.

Publique-se.

Certifique-se nos autos sobre a publicação do presente Despacho.

¹ Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

² VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

³ § 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

⁴ Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva

⁵ § 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

⁶ b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

⁷ Parágrafo único. O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta lei, encontrem-se em idêntica situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Sexta Relatoria, em Palmas,
Capital do Estado, aos 26 dias do mês de maio de 2017.

ALBERTO SEVILHA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALBERTO SEVILHA

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 26/05/2017 13:06:06